Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 72/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6731/2019
PROTOCOLO	: 1982926
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: ARLEI SILVA BARBOSA
INTERESSADO	: REDE CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
VALOR	: R$ 1.852.814,48
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NAS RUAS PRINCIPAIS PAVIMENTADAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO DE FORMA IRREGULAR – PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE TRÊS ORÇAMENTOS DISTINTOS – AUSÊNCIA DA CONFECÇÃO DA MINUTA DE EDITAL – CLÁUSULAS RESTRITIVAS – CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FORA DA VIGÊNCIA – NÃO CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS PREVISTOS – FALHA NO PLANEJAMENTO DO CERTAME – ATA FORMALIZADA COM O NOME USADO PELA EMPRESA ANTES DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL – DESIGNAÇÃO GENÉRICA DE FISCAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

I - É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preço quando verificadas diversas inconsistências, como a apresentação de termo de referência irregular (sem a comprovação da necessidade da divisão dos serviços realizada, que tornou o certame mais oneroso); de pesquisa de mercado não alicerçada em 3 orçamentos distintos; a ausência da confecção da minuta do edital; a presença de cláusulas restritivas que ocasionaram na participação de uma única empresa na data da abertura dos envelopes; a adoção de convenção coletiva de trabalho não vigente, ao realizar os cálculos para os valores de referência a administração; a não contratação de todos os empregados previstos pela empresa vencedora do procedimento licitatório, caracterizando um superdimensionamento dos trabalhadores necessários e indicando falha no planejamento do certame; a ata formalizada com o nome usado pela empresa antes da alteração contratual; e a designação genérica do fiscal.

II - As irregularidades ensejam a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a**

irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 7/2019, e da formalização da Ata de Registro de Preços 6/2019, celebrado entre Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Rede Construções Eireli - EPP, com aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Arlei Silva Barbosa**, pelas irregularidades apontadas nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.7.1 e 3.7.2 nos itens 4.1 e 4.2, concedendo o prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo; com **recomendação** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuida-se do exame da Ata de Registro de Preços 6/2019(peça digital 23), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 7/2019, que entre si celebram o Município de Nova Alvorada Do Sul, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Arlei Silva Barbosa, e a seguinte empresa, doravante denominada “compromitente fornecedora”: Rede Construções Eireli - EPP.

O objeto, no valor estimado de R$ 1.852.814,48 (um milhão oitocentos e cinquenta e dois mil oitocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), é a contratação de serviços continuados de limpeza e conservação nas ruas principais pavimentadas, compreendendo varrição, pintura de meio-fio, corte e podas ornamentais, coleta de entulhos e galhos, corte e coleta de grama, atendendo rigorosamente ao Termo de Referência, constante no ANEXO I do Edital licitatório, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Em análise aos documentos que compõem os autos, o corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, constatou a ausência de documentos e irregularidades de quesitos formais e materiais exigidos.

Diante disso, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Senhor Arlei Silva Barbosa (Prefeito Municipal) foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT - DFLCP - 7664/2020 (peça digital 31), a fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas os documentos faltantes capazes de afastar as irregularidades discriminadas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e pelo Ministério Público de Contas.

Mesmo tendo sido oportunizado a se manifestar, as justificativas e documentos juntados aos autos pelo responsável não foram suficientes parta sanar todas as irregularidades apontadas na intimação, restado ausente documentos, justificativas e informações necessários à adequada instrução do processo.

Assim, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 9346/2020 (peça digital 43), concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Aêdo Camilo, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 11688/2020 (peça digital 44), opinou pelo seguinte julgamento:

> I - Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** do **procedimento licitatório Pregão Presencial nº 7/2019 realizado pelo Município de Nova Alvorada do Sul** nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno;
>
> II - Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da **formalização** da **Ata de Registro de Preços nº 6/2019** assinada pelos promitentes contratantes:

Município de Nova Alvorada do Sul (CNPJ nº 37.212.71910001-04) e a empresa Rede Construções Eireli - EPP (CNPJ nº 04.413.234/0001-11), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 7/2019, e da formalização da Ata de Registro de Preços 6/2019, 1ª fase, conforme artigo 121, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Do exame dos documentos acostados aos autos, constato que o procedimento para a formalização da Ata de Registro de Preços em epígrafe não se encontra regular, devido às irregularidades apontadas nos **itens 3.1**, **3.2**, **3.3**, **3.4**, **3.7.1** e **3.7.2** da análise da Análise ANA - DFLCP - 9346/2020 realizada pelo corpo técnico deste tribunal (termo de referência elaborado de forma irregular no qual não fica comprovada a necessidade da divisão dos serviços realizada de forma que tornou o certame mais oneroso; pesquisa de mercado não está alicerçada em 3 orçamentos distintos; ausência da confecção da minuta do edital contrariando determinação do Manual de Remessa; presença de cláusulas restritivas que ocasionaram na participação de uma única empresa na data da abertura dos envelopes; ao realizar os cálculos para os valores de referência a administração adotou convenção coletiva de trabalho que não estava mais vigente; nas GFIPs enviadas foi possível verificar que a empresa vencedora do procedimento licitatório não contratou todos os empregados previstos, caracterizando um superdimensionamento dos trabalhadores necessários, indicando falha no planejamento do certame) e pelas irregularidades apontadas nos **itens 4.1** e **4.2** desta análise (ata formalizada com o nome usado pela empresa antes da alteração contratual; designação genérica do fiscal).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 7/2019, e da formalização da Ata de Registro de Preços 6/2019, celebrado entre Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Rede Construções Eireli - EPP, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

121, I “a” do Regimento Interno;

II - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, CPF n.º 176.485.991-04, **pelas irregularidades apontadas nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.7.1 e 3.7.2 nos itens 4.1 e 4.2**, nos termos do artigo 42, incisos IV e IX, artigo 44, inciso I, parágrafo único da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 181, §1º, do Regimento Interno;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 185, IV, a, do Regimento Interno;

V - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV / VAB/dssm